



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 687583 - MG (2021/0262652-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707  
 SANDRO DOS REIS ALVES JUNIOR - MG208344  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WILLIAM MAIK CARIS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM MAIK CARIS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.21.150016-0/000).

Depreende-se dos autos que Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, ante a apreensão de "160,0g [cento e sessenta gramas] (475 invólucros plásticos) de cocaína [...]" – e-STJ fl. 47.

Impetrado prévio *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 257/261).

Alega a defesa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício é ilegal

Afirma, para tanto, que, "*diante da vigência da Lei 13.964/19, que instituiu o pacote anticrime, o magistrado não pode decretar prisão de ofício, sendo cabível o seu decreto somente a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, o que não ocorreu no presente caso*" (e-STJ fl. 15).

Requer, ao final (e-STJ fl. 24):

- a) – *O deferimento suplicado pedido liminar para que o paciente possa ser colocado em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ante a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva de ofício do paciente;*
- b) – *Ao final, que seja a presente ordem de habeas corpus concedida no sentido de revogar a prisão preventiva decretada de ofício considerando os argumentos trazidos em favor do paciente;*
- c) – *Ultrapassados todos os pleitos retro delineados, que julguem provido esse habeas corpus concedendo-se a liberdade provisória com a imposição de quantas forem necessárias às medidas cautelares diversas da prisão*

*previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

É o relatório.

**Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

É bem verdade que o presente *writ* investe contra decisão que indeferiu medida liminar em idêntico remédio impetrado no Tribunal de origem, o que, nos termos do disposto na Súmula n. 691 do Pretório Excelso, não se admite.

Ocorre que, no caso em exame, a flagrante ilegalidade está demonstrada, situação que autoriza a excepcional superação do referido entendimento sumular.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou a prisão na hediondez do delito supostamente praticado e apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.*

*4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 334.809/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016.)*

Desse modo, passo ao exame da decisão combatida.

No presente caso, a segregação cautelar foi imposta nos seguintes termos (e-STJ fls. 47/48):

*No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as*

*circunstâncias do crime são graves, constando no APFD, nas declarações do policial condutor, que durante patrulhamento entre as Ruas Universo e Central, local conhecido pela mercancia ilícita de tráfico de drogas, abordaram o autuado, o qual demonstrou nervosismo e tentou sair rapidamente do local.*

*Desta feita, durante a busca pessoal, o Soldado Damaceno localizou em posse do conduzido, a quantia de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco) reais, em espécie, e vinte e cinco pedras de substância amarelada semelhante a "crack", acondicionadas em um saco plástico transparente, que estava em um de seus bolsos, tendo ele recebido naquele momento, voz de prisão, e quando ainda se encontravam naquela localidade, um morador, que pediu anonimato por temer represálias, relatou que o flagranteado é vulgarmente conhecido como "Galo", e que ele havia assumido o papel de "gerente daquela boca defumo", depois de outros "gerentes" anteriores ter sido presos, informando, ainda, que em frente ao local da abordagem, em um lote vago, havia mais drogas que eram de propriedade do autuado.*

*Diante de tal informação, consta que os policiais miliares entraram no referido lote vago e localizaram outras quatrocentos e cinquenta pedras de "crack", que estavam acondicionadas em sacos plásticos, idênticos aos que estavam na pose do flagranteado.*

*A substância entorpecente apreendida foi a quantidade de 160,0g (475 invólucros plásticos) de cocaína, o que revela a gravidade concreta do delito e apontam para o periculum libertatis.*

*Neste ponto, residem, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva.*

[...]

*Nos termos do artigo 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art.313, I, CPP), tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos dos preceitos secundários do artigo 33 da Lei n.º.11.343/03 A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.*

*Diante do exposto: I – CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nascido em 08/09/1980, nos termos do artigo 312, c/c artigo 313, I, do CPP. DO AUTUADO WILLIAM MAIK CARIS.*

Inicialmente, cumpre salientar que houve inegável avanço trazido pela Lei n. 13.964/2019 ao enfraquecer resquícios do sistema inquisitório em nosso processo penal, em especial a alteração na redação do art. 311, que eliminou a possibilidade de decretação de ofício de prisão preventiva pelo magistrado processante.

Não se desconhece o art. 310, II, do Código de Processo Penal, o qual prevê que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Contudo, tal dispositivo deve ser interpretado juntamente com o art. 311, do Código de Processo Penal, não sendo possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem manifestação do Ministério Público, do querelado, do assistente ou da autoridade policial.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, no *Habeas Corpus* n. 188.888, entendeu que "a Lei n.º 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que

constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, **de forma absoluta**, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação *ex officio* do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade".

A referida decisão destacou, ainda, que "a interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. *Magistério doutrinário. Jurisprudência*".

A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.263/GO, alinhou-se ao entendimento da Suprema Corte. O acórdão foi assim ementado:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.**

**1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.**

2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n.

13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicílio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, conseqüentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão. (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021, grifei.)

Conforme se observa, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem manifestação do órgão acusatório a favor da custódia. Ao revés, ele manifestou-se, inclusive, a favor da concessão de medidas cautelares diversas (e-STJ

fl. 44).

Dessa forma, em cognição horizontal e não exauriente, vislumbro ilegalidade no decreto construtivo, uma vez que desprovido de fundamentação concreta acerca dos elementos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Tal o contexto, **defiro parcialmente a liminar** para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso aos andamentos processuais** constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator